



Circular 063/2025

De: Sarah L. - GABVER-SA

Para: setores (7)7 setores

Data: 29/08/2025 às 15:35:11

Setores envolvidos:

GABVER-EF, GABVER-FB, GABVER-PSEB, GABVER-ZL, GABVER-SA, GABVER-RJ, GABVER-DN, GABVER-HP

PROJETO 01

Venho por meio deste encaminhar o respectivo projeto para assinatura!

Anexos:

PL_VEREADORES.pdf



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2025
Autores: Vereadores Subscritores

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3134/09, DE 02 DE JUNHO DE 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º A Lei 3.134/09 de 02 de Junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º A verba parlamentar, instituída por lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal, é destinada ao pagamento de despesas relacionadas às atividades exclusivas dos parlamentares com o valor de 60% do subsídio mensal dos parlamentares, sendo vedado expressamente ainda ultrapassar o limite de 12 vezes a porcentagem mensal por ano, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo segundo do presente artigo.

§1º Entende-se por atividade parlamentar, todas as funções legislativas, fiscalizatórias, representativas, participativas e desenvolvimento de ações externas que os vereadores exercem como parte do Poder Legislativo Municipal.

§2º O limite mensal poderá ser ultrapassado quando a atividade parlamentar for exercida fora do Estado de Mato Grosso, respeitado o limite máximo anual, mediante compensação no mês subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 3º Inclui-se entre as despesas passíveis de serem pagas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

I - as relativas a transporte: locação de veículos, contratação de serviços de táxi e moto-táxi, aplicativos de transporte, aquisição de combustível e tarifas de rodovias;

II - a aquisição de passagens aéreas, taxa de embarque e bagagem;

III - a aquisição de passagens terrestres, intermunicipal e interestadual e suas respectivas taxas de embarques;

IV - gastos efetivados com alimentação e hospedagem;

V - as despesas com divulgação da atividade parlamentar individual, tais como a confecção de informativos impressos, faixas, outdoor's, sites, cópias reprográficas e afins;

VI - a contratação de consultoria técnica especializada, de pessoas físicas ou jurídicas, para subsidiar o desempenho da atividade parlamentar em questões que exijam conhecimento específico;

VII - despesas com telefonia móvel com plano mensal contendo até 3 linhas com serviços digitais inclusos;

VIII – toda manutenção, conserto e reposição de peças de veículos oficiais, locados, de propriedade ou posse do vereador, quando cadastrados e utilizados em atividades parlamentares, inclusive funilaria, pintura e compressor de ar condicionado, seguro veicular e franquia, mediante preenchimento de Relatório conforme Anexo I;

IX - despesas referentes a inscrições de cursos, palestras e outros eventos similares de interesse da atividade parlamentar ou cursos de qualificação do mandato mediante preenchimento de Relatório conforme Anexo II;

X - despesas com postagem de correspondências e internet;

XI - despesas com lavagem de veículos oficiais, cadastrados e de uso exclusivo dos vereadores, utilizados em atividades parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Parágrafo Único: No início da legislatura a Câmara Municipal realizará a inspeção veicular, por sua conta, no veículo cadastrado pelo vereador, bem como na ocorrência da substituição veicular.

Art. 4º O pagamento será efetuado diretamente na conta do parlamentar até o terceiro dia útil de cada mês de acordo com o valor estipulado no art. 1º.

Art. 5º A prestação de contas da verba parlamentar de que trata essa lei, será feita mediante a apresentação de relatório de atividades parlamentares do vereador apresentados no anexo I e II, protocolado na contabilidade que fará análise prévia, remeterá a presidência para deliberação, cuja decisão será cientificada o controle interno.

Art. 6º Os anexos I e II deverão ser entregues até o último dia de cada mês ou até primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 7º O Vereador perderá o direito a verba parlamentar, quando:

I - afastado para atender interesse particular;

II - afastado em virtude de licença médica ou doença devidamente atestada por profissional;

III - substituído pelo respectivo suplente;

Parágrafo Único: Não perde o direito ao recebimento da verba parlamentar, nos termos do caput do presente artigo, mas fica suspenso o direito enquanto perdurar o descumprimento do prazo que trata o art. 6º da presente lei.

Art. 8º Fica vedada a exigência de quaisquer outros tipos de documentos, relatórios, dados, informações, fotografias, vídeos ou quaisquer exigências que não estejam expressos na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 9º - É facultado ao vereador a renúncia expressa e irretratável da verba parlamentar, mediante comunicado por escrito a Presidência dessa Casa de Leis.

Art. 10 Integram a presente lei o anexo I e II.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementando se necessário, sendo pago no mês de aprovação, de forma proporcional aos dias do mês.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 49º Aniversário de Emancipação Político Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

Este projeto se justifica e se respalda mediante Decisão Judicial proferida.

Apontamos como exemplos de comparativos das legislações das Câmaras Municipais de municípios Matogrossenses, bem como da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT).

- a) Câmara Municipal de Sinop – Lei Nº 3435/2025;
- b) Câmara Municipal de Cuiabá – Lei Nº 6910/2023;
- c) Câmara Municipal de Sorriso – Lei Nº 2444/2015;
- d) Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis – Lei Nº 1642/2014;
- e) Câmara Municipal de Sapezal-MT – Lei Nº 1631/2022;
- f) Câmara municipal de Cáceres – Lei Nº 2562 /2017
- g) ALMT – Lei Nº 9.493/2010; Lei Nº 9.626/2011; Resolução Nº 4.175/2015 e Decretos Legislativos Nº 42 de 16/4/2015 e Nº 75 de 19/12/2024;

O projeto em questão adequa a legislação de 2009 para que possa surtir os devidos efeitos legais devido à relevância dos trabalhos desempenhados pelo Poder Legislativo na zona urbana e rural, dentro e fora do município.

A porcentagem apresentada neste projeto de lei contempla a razoabilidade considerando um comparativo com a ALMT que de acordo com a Lei estadual nº 9.626, de 10 de outubro de 2011 em seu artigo 1º tem estipulado o valor de R\$ 20.000 aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, porém, não está ocorrendo acréscimo no valor da verba indenizatória.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, corroborado pelo entendimento do TCE/MT, noticiada no site do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em 20/03/2020, no link: <https://mpmt.mp.br/conteudo/829/83230/resolucao-de->



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

consulta-tce-mt--pagamento-de-diarias, vazado na ementa da resolução de consulta 29/2011, a saber:

Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedação ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já ressarcidas. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 do TCE-MT. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 29/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/04/2011. Publicado no DOE-MT em 20/04/2011. Processo 207365/2010).

Câmara Municipal. Vereador. Verba de natureza indenizatória. Requisitos. Despesas com gabinete do parlamentar. Impossibilidade. Ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador. Acumulação da verba com diárias ou adiantamento. Prestação de contas da verba indenizatória. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da Administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da Administração, custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 29/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/04/2011. Publicado no DOE-MT em 20/04/2011. Processo 207365/2010)



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Assim, diante da necessidade do ajuste na legislação e da implementação desse mecanismo visando melhorias na prestação dos serviços a sociedade, propomos o presente em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Tangará da Serra, 29 de agosto de 2025

Vereadores Subscritores



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Declaro que os fatos acima descritos, neste relatório são verdadeiros, e de minha inteira responsabilidade.

TANGARA DA SERRA

____/____/____

VEREADOR (A)



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

ANEXO II - JUSTIFICATIVA DE DESPESAS FORA DO MUNICÍPIO

VEREADOR:

DATA DE SAÍDA:

DATA DA CHEGADA:

DESTINO DA VIAGEM:

JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO:

Declaro que os fatos acima descritos, neste relatório são verdadeiros,
e de minha inteira responsabilidade.

Tangará da Serra, ___/___/___

Vereador(a)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B3E-56CB-D6A9-91EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HORACIO GOMES PEREIRA (CPF 028.XXX.XXX-70) em 29/08/2025 15:38:06 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ SEBASTIAN RAMOS (CPF 779.XXX.XXX-53) em 29/08/2025 15:41:10 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ROMER SATOR YAMASHITA (CPF 513.XXX.XXX-15) em 29/08/2025 15:43:45 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ROSELENE FERREIRA DE LIMA (CPF 010.XXX.XXX-59) em 29/08/2025 15:46:29 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ VALDENEIDE FERREIRA SANTANA (CPF 481.XXX.XXX-00) em 29/08/2025 15:48:36 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ EVANIA FELIX DA SILVA GRAGEL (CPF 768.XXX.XXX-04) em 29/08/2025 15:59:36 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ FABIO DA SILVA BRITO (CPF 868.XXX.XXX-53) em 29/08/2025 16:19:33 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO LIMA (CPF 015.XXX.XXX-70) em 29/08/2025 16:45:04 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8B3E-56CB-D6A9-91EC>